



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.001205/98-89  
Recurso nº : 303-120.688  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : INDÚSTRIA QUÍMICA BARONE LTDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
Sessão de : 13 de agosto de 2007.  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

MULTA DO ART. 44-I DA LEI Nº 9.430/96. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. DECLARAÇÃO INEXATA. IMPROCEDÊNCIA. - A correta descrição do produto estrangeiro importado, com todos os elementos necessários à sua identificação, que corresponda àquela registrada na DI, na fatura pró-forma (Bill of Lading), na fatura comercial e no certificado de origem, sendo a mesma confirmada pelo Laudo Técnico do LABANA, elide a exigência das multas de ofício e do controle administrativo das importações. (Inteligência dos ADN/COSIT nºs 10 e 12/97).

REDUÇÃO TARIFÁRIA. DECRETO 805/93. CABIMENTO. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna, e serão observados pela que lhe sobrevinha, notadamente quando respaldados pelas autoridades competentes mediante a decretação de tal medida. (inteligência do art. 98, CTN).

PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. - As razões de fato e de direito, bem como os elementos de prova material oferecidos pela litigante na impugnação repele a alegação de preclusão.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente em exercício

Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

Recurso nº : 303-120.688  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : INDÚSTRIA QUÍMICA BARONE LTDA

## RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

"A empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, através da(s) Declarações de Importação DI's) 97/0007686-5 da Alfândega do Porto de Santos, mercadoria descrita como "*Produto Orgânico, sendo Cloreto de Dimetil Alquil Amônio Nome comercial QUARTAMIN B86P*", utilizou para tanto a classificação no código 2923.90.90, sujeita às alíquotas de 1,6% do Imposto de Importação (II) e de 0% do IPI.

A fiscalização, no entanto, com base no Laudo 3055 (fls. 22) procedeu à reclassificação para o código 3403.91.10, sujeita às alíquotas de 14% do Imposto de Importação (II) e de 15% do IPI.

A fiscalização procedeu a esta reclassificação porque, segundo o laudo, o produto é *Mistura de reação constituída de Homólogos de Cloretos de Dialquildimetilamônio, contendo Álcool Alifático e água, na forma de pasta*. A análise apurou também que a mercadoria analisada não se apresenta sob a forma de preparação nem tem constituição química definida. Entre suas aplicações comerciais destacam-se aquelas que dependem primordialmente das propriedades de amaciantes têxteis. Segundo referência bibliográfica o produto QUARTAMIN B86P é utilizado como amaciante têxtil.

Foi lavrado então o auto de infração que deu origem a este processo, para cobrança da diferença resultante do II e do IPI, Multa do II (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96), multa do IPI (art. 45 da Lei 9.430/96), Juros de mora destes impostos e Multa do Controle Administrativo das importações (art. 526, inciso II do RA/85).

O contribuinte foi notificado em 16/09/98 e interpôs a impugnação de fls. 31 a 35, em 16/10/98, onde contesta a ação fiscal alegando basicamente que:

1. O código 2923.1.01. foi veiculado pelo Certificado de Origem do produto.
2. O auto de infração não procede porque o laudo não autoriza qualquer uma das ilações pretendidas pela fiscalização.
3. São incabíveis as multas e encargos, inclusive mora e juros.
4. O Ato Declaratório 10/97 exclui de penalidades o tema de classificação tributária. Portanto as multas são incabíveis sob o pretexto de suposta reclassificação tarifária.
5. O laudo químico afirma que o produto não se apresenta na forma de preparação. Contudo, o auto de infração propõe o reenquadramento do produto entre as preparações da posição 34.03.
6. O laudo concluiu que o produto é exatamente aquele descrito no Certificado de Origem e na DI, qual seja, Cloreto Dimetil Alquil Amônio.
7. Apenas os códigos ou produtos da Lista de Exceções estariam sem abrigo nas preferências ou reduções tarifárias ajustadas."



Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

A decisão DRJ/SPO nº 2.141/99, (fls. 56/61), julgou lançamento procedente, sintetizando o seu entendimento sob os argumentos contidos na ementa adiante transcrita:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. QUARTAMIN B86P.**

QUARTAMIN B86P, Mistura de reação constituída de Homólogos de Cloretos de Dialquildimetilamônio, contendo Álcool Alifático e água, na forma de pasta classifica-se no código 3403.91.10. É cabível a aplicação da multa de ofício do II quando o produto não estiver corretamente descrito na DI, e a multa de ofício do IPI quando este deixar de ser lançado ou recolhido. Também é cabível a aplicação da multa do controle administrativo das importações por falta de Licenciamento quando o produto não estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado (AD CST 12/97).

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O voto condutor adotou, para o deslinde do litígio, a orientação contida no Laudo do LABANA, que informou que o produto analisado não tem constituição química definida e que se trata de uma mistura. Assim, este produto não pode ser classificado no capítulo 29 que abrange apenas os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, conforme nota 1-A do capítulo 29.

O Laudo também esclareceu que o produto é um amaciante têxtil. Assim sendo, este se encontra perfeitamente classificado na posição adotada pela fiscalização.

E mais, a subposição 3403.91, menciona “preparações para tratamento de matérias têxteis, couro, peleteria (pelos com pelo) e de outras matérias. O texto da Nota Explicativa desta posição estabelece que *“a presente posição compreende, entre outros, as misturas preparadas dos seguintes tipos: G) preparações lubrificantes para tratamento de têxteis, couros, peles, etc. Estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação, engordurar couro, etc”*.

De outra parte, o voto condutor pronunciou-se pela descrição incorreta do produto, concluindo que o contribuinte forneceu uma descrição com declaração inexata, incorrendo no disposto no art. 44-I da Lei 9.430/96, que prevê a aplicação de multa de 75%, nos casos de lançamento de ofício sobre a diferença dos tributos devidos nas ocorrências de declaração inexata. De igual modo deu-se com relação à multa do art. 45 da lei retromencionada aplicada ao IPI, que deixou de ser lançado ou recolhido.

Finalmente, entendeu que a mercadoria que foi despachada não corresponde àquela que foi informada para fins de licenciamento automático, sendo assim cabível a multa do art. 526-II do RA/85.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância a interessada interpõe recurso voluntário reiterando os fatos expendidos na exordial de forma minudente, mencionando jurisprudência em seu favor, entretanto sem inovar o seu entendimento sobre a matéria.

Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

O Acórdão nº 303-29.503 (fls. 96/103) prolatou a decisão proferida na Sessão de Julgamento pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 08/11/00, cujo entendimento encontra-se sintetizado na ementa do voto vencedor, adiante transcrita:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – QUARTAMIN B86P.**

O produto é uma mistura de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio, contendo álcool alifático e água, na forma de pasta. A parte ativa em si é uma mistura e não um produto isolado. Classifica-se na posição 3403.91.10.

Foi registrado na DI como sendo cloreto de dimetil alquil amônio, referindo-se especificamente ao produto com o nome comercial de Quartamin B86P, que segundo laudo é perfeitamente identificável na literatura técnica.

Incabíveis as multas, a mercadoria foi descrita de forma a permitir seu correto enquadramento.

A mercadoria está abrangida por Acordo Internacional quando a redução tarifária.

**RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.”**

O voto vencedor, de forma conclusiva, atestou que não houve declaração inexata e, a partir desta constatação, mesmo que o contribuinte cometa erro de classificação, não merece ser punido com multa, servindo o ADN COSIT nº 10/97, como orientador para esta situação. Portanto, incabíveis as multas do II e do IPI aplicadas respectivamente com base no art. 44-I e 45 da Lei nº 9.430/96, também devendo ser afastada a multa aplicada por suposta infração ao controle administrativo com base no art. 526-II do RA/85.

De igual modo, quanto ao mérito, concluiu que as informações fornecidas pelo fabricante, confrontadas pelas trazidas pelo LABANA e pela Recorrente se complementaram.

A chave para o deslinde da questão está na constituição da matéria ativa. Se a mesma é um produto de constituição química isolada ou não? Se fosse, a presença da água e do álcool como elementos garantidores do transporte e da utilização nas etapas posteriores de industrialização não impediriam a sua classificação no capítulo 29.

No entanto, afirmou o LABANA, a matéria ativa (76% do produto) não é em si um sal ou hidróxido de amônio quaternário de constituição química definido e isolado, tratando-se de mistura de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio.

Utilizando-se as informações, complementarmente deduz-se também que no processo de fabricação do produto em tela, resultam a água e o álcool que são deixados pra mantê-lo na forma de pasta. Fato, entretanto, irrelevante para a classificação por se tratar a parte ativa do produto, de uma mistura.

Assim, de fato, não se pode concordar com a classificação do produto no capítulo 29, sendo descartada a hipótese indicada pela recorrente.



Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

Ante o exposto, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para a exclusão das multas lançadas e para que se refaçam os cálculos dos tributos levando em consideração a redução tarifária a que o produto faz jus.

Cientificada do acórdão retromencionado em 06/05/04 (fl. 104), contra o mesmo insurge-se a Fazenda Nacional (fls. 106/110), aviando o seu recurso em 19/05/04, com fulcro no art. 32-I do RICC.

Aduz o d. Procurador:

- O cerne da questão é a declaração inexata da mercadoria importada pelo contribuinte, uma vez que o mesmo deixou de informar os elementos necessários à identificação do produto, sendo o principal de que se trata de um amaciante têxtil.
- O contribuinte descreveu na DI o produto como cloreto de Dimetil Alquil Amônio (nome comercial Quartamin B86P), sendo que o produto é classificado como amaciante têxtil, fato este verificado pelo LABANA e confirmado pelo v. acórdão.
- O referido laudo verificou que o produto é uma mistura de reação constituída de Homólogos de Cloretos de Dialquildimetilamônio, contendo Álcool Alifático e água, na forma de pasta.
- Deste modo, o produto foi classificado como sendo um cloreto, induzindo a classificação como produto químico isolado com constituição química definida, quando na verdade é uma mistura de reação constituída de Homólogos de Cloretos.
- Ademais, o contribuinte deixou de informar que o produto é um amaciante têxtil, o que, por si só, autorizaria a mudança de classificação fiscal, passando as multas do II, do IPI e do controle administrativo das importações, a ser plenamente aplicáveis.
- Quanto a inclusão da contribuinte no acordo de redução tarifária celebrado entre o Brasil e o México, tal assunto se precluiu, na medida em que somente foi argüida em 2ª instância, suprimindo totalmente anterior apreciação por parte da DRJ.
- Requer a reforma da decisão *a quo*.

Admitido o REsp da PFN em 29/06/04, conforme Despacho exarado pelo Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 111).

O contribuinte (fl. 114) tomando ciência do Acórdão nº 303-29.503 e do REsp da PFN, opõe embargos de declaração apontando omissão pela não apreciação de ponto que a Colenda Corte deveria ter se pronunciado, notadamente quanto a classificação exaltada com o Certificado de Origem citado pelo código 2923.1.01 (fls. 117/119).

Simultaneamente, oferecendo suas contra-razões, repele os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, requerendo pela sua rejeição.

Mediante despacho exarado às fls. 127/128 foram os embargos rejeitados.

É o relatório.



6



lfn

Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, consoante já verificado (fl. 111), deve o mesmo ser conhecido.

A matéria versa sobre a pertinência ou não da exigência das multas de ofício e do controle administrativo das importações, em face da correta descrição e classificação de mercadoria estrangeira importada como “Cloreto de Dimetil Aquil Amônio”, nome comercial Quartamin D86P, estado pastoso, ..., industrial, por meio da DI nº 97/0007686-5, registrada em 13/01/97, classificado na posição NCM/NBM 2923.90.90, como outros sais e hidróxidos de amônio quaternários; Lecitinas e outros fosfoaminos lipídios (fl. 14), inclusive sobre o cabimento da redução tarifária decorrente de acordo celebrado entre o Brasil e o México.

Sobre a correta descrição da mercadoria dispõe o ADN COSIT (NORMATIVO) nº 10/97, DOU de 02/01/97, *verbis*:

*“...Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”* (Sem destaque no original).

De igual modo o ADN/COSIT Nº 12/97, DOU de 21/01/97, assim dispõe:

*“... Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”* (Sem destaque no original).

A identificação constitutiva do produto importado em questão “Cloreto de Dimetilaquilamônio”, que se encontra estampada no extrato da DI (fl. 14), é a mesma inscrita na fatura pró-forma (Bill of Lading, fl. 15), na fatura comercial B 0816 (fl. 16) e no certificado de origem (fl. 17), sendo a mesma confirmada pelo LABANA, por ocasião da conclusão firmada em seu Laudo de Análise de nº 3055/97 (fl. 22). Logo descartada está a hipótese de descrição inexata. Ao contrário, a efetiva nomeação do produto é que levou à sua correta descrição e identificação química, bem assim a permitir o seu correto enquadramento.



Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

Na linha deste raciocínio encontra-se o Dec. nº 98.836/90, que regulamenta as disposições concernentes à certificação de origem, do Acordo 91, entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, ao estabelecer, em seu item primeiro, que a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado conforme com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o seu despacho aduaneiro.

O laudo expedido pelo LABANA, no que concerne às respostas aos quesitos, notadamente na de nº 3, registra que “*Entre suas várias aplicações comerciais destacam-se aquelas que dependem primordialmente das propriedades de amaciantes têxteis*”. E mais: “*Segundo referência bibliográfica, a mercadoria de denominação comercial QUARTAMIN D86P é utilizada como amaciante têxteis*”.

A postulação da Fazenda Nacional, a título de pressuposto de caracterização de declaração inexata formulou assertiva à fl. 109, qual seja: “Ademais, o contribuinte deixou de informar que o produto é um amaciante têxtil, o que, por si só, autorizaria a mudança de classificação fiscal”.

De forma diversa, entre as respostas retromencionadas está registrada que o QUARTAMIN D86P é utilizada como amaciante têxteis, da mesma forma que também assinala que este produto tem várias aplicações comerciais, dentre as quais aquelas que dependem primordialmente das propriedades de amaciantes têxteis.

Compulsando os autos constatou-se que o referido produto contém 76-74% de matéria ativa (fl.87), e que nesta condição não pode ser utilizado como amaciante, posto que destruiria o tecido (fl. 75). Assim para ser usado como amaciante precisa sofrer transformações do estado atual. (informações fornecidas pelo fabricante “Quimikao S.A”, fl. 76).

Não há plausibilidade nos argumentos expendidos pela d. Procurador, em sua pretensão de configurar declaração inexata, posto que tal registro não encontra supedâneo nem mesmo no laudo de fl. 22.

Apesar de descrita corretamente a mercadoria estrangeira importada, o mesmo não se percebe em relação à classificação por ela adotada. A Recorrente alega que importou e desembaraçou produto enquadrado no código 2923.909900, que abrange “*quaisquer outros sais e hidróxidos de amônio quaternários*” veiculado ao licenciamento automático do Siscomex (fl. 73).

A esse respeito o Laudo LABANA nº 3055 (fl. 22), em resposta aos quesitos formulados, item 1, esclarece que a mercadoria analisada não se trata de Sal ou Hidróxido de Amônio Quaternário de constituição química definida e isolado, outrossim, de uma mistura, constituída homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio, contendo álcool alifático e água, na forma de pasta, sendo esta a conclusão a que se chegou.

Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

A posição 3403.91.10 adotada pela Fiscalização parece-me correta, posto que engloba as misturas para amaciantes têxteis, sendo este o caso da mercadoria importada e objeto da lide.

No mais, a Recorrente não trouxe aos autos uma contraprova hábil e idônea capaz de desconstituir, modificar, ou extinguir os fatos contidos na análise conclusiva formulada pelo LABANA, quanto a esse aspecto. Sequer apresentou um outro laudo que apontasse numa outra conclusão diversa. (Inteligência do art. 333, CPC, sobre o ônus da prova).

A título de precedente e com vista a corroborar com o entendimento ora esposado, transcreve-se, adiante, ementa de acórdão nº 303-29.693, em Sessão realizada em 08/05/01, que versa sobre a mesma matéria e figurando como litigante a mesma Recorrente, a saber:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – QUARTAMIN B86P. O produto é uma mistura de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio, contendo álcool alifático e água, na forma de pasta. A parte ativa em si é uma mistura e não um produto isolado. Classifica-se na posição 3403.91.10. Foi registrado na DI como sendo cloreto de dimetil alquil amônio, referindo-se especificamente ao produto com o nome comercial de Quartamin B86P, que segundo laudo é perfeitamente identificável na literatura técnica. Incabíveis as multas, a mercadoria está abrangida por Acordo Internacional quanto a redução tarifária.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE”.

No que pertine ao debate sobre o tema redução tarifária objeto de questionamento pelo i. Procurador, sob a alegação de existência de preclusão na medida em que somente foi argüida no âmbito de segunda instância, não merece tal ilação melhor sorte.

Compulsando os autos à fl. 12, no espelho do extrato da DI nº 97/0007686-5, em sua parte final encontra-se registrado os seguintes termos:

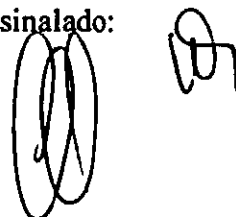
“DE CONFORMIDADE COM O DECRETO 805/93, QUE DISPÕE SOBRE O 2º PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL NR. 04 (DECRETO 90.782/84), SOLICITAMOS A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE 2% PARA 1,6% POR TRATAR-SE DE MERCADORIA NÃO ENQUADRADA NA LISTA DE EXCEÇÃO AO DECRETO 648/92”.

Na folha seguinte (fl. 12), também no espelho do extrato da DI retromencionada, encontra-se estampado a seguinte mensagem:

“O CÓDIGO DO ACORDO ALADI E O ATO LEGAL DECLARADOS NÃO CONTEMPLAM A MERCADORIA INFORMADA”.

À fl. 37, no item 1.2 da peça exordial, assim consta: “Certo é que a importação e o desembaraço restaram concluídos sob a alíquota – 1,6% - reduzida ao Código 2923.1.01, veiculada através do Certificado de Origem respectivo, em virtude do Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional n. 4, mandado executar pelo Decreto 90782/84”.

De igual modo, no item 1.4 subsequente, está assinalado:



Processo nº : 11128.001205/98-89  
Acórdão nº : CSRF/03-05.394

“... mesmo porque a mercadoria se apresenta contemplada no Certificado de Origem à preferência tarifária acordada no Decreto 648/92, ...”.

Diante da transcrição de excertos contidos em documentos de importação e da impugnação oposta pela contribuinte, resta claro que não cabe a alegação de preclusão formulada pelo Recorrente.

Depreende-se, que não cabe aqui a alegação de desconhecimento sobre o tema enfrentado no âmbito de primeira instância, quando muito, *ad argumentandum tantum*, é razoável se inferir que o voto condutor por ocasião de sua apreciação manteve-se silente quanto ao tema sob análise, estimulando a contribuinte trazê-lo à baila por ocasião do recurso voluntário interposto, para lograr êxito em seu intento perante a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme decisão ora hostilizada, que reconheceu que a referida mercadoria está abrangida por Acordo Internacional quanto à redução tarifária, de acordo com o art. 98 do CTN.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para manter a decisão *a quo* na sua integralidade.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2007.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

